

RAZÃO PÚBLICA RAWLSIANA E EXERCÍCIO DO VOTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA INTRODUTÓRIA

Valmir Nascimento Milomem Santos¹

RESUMO

Este artigo oferece uma análise crítica introdutória da concepção de razão pública proposta por John Rawls e suas implicações para o exercício do voto em sociedades democráticas. A razão pública, conforme elaborada por Rawls, é o tipo de raciocínio que os cidadãos devem empregar ao discutir e decidir sobre questões políticas fundamentais, como direitos constitucionais e princípios de justiça, em contextos marcados pelo pluralismo de doutrinas religiosas, filosóficas e morais. Tal concepção enfrenta críticas de ser antidemocrática, excludente e desconectada da realidade política.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Razão pública
2. John Rawls
3. Voto
4. Democracia liberal
5. Liberalismo
6. Sufrágio

1 Introdução

A discussão sobre a razão pública insere-se proeminentemente no contexto do Liberalismo, que, apesar de multifacetado e repleto de controvérsias internas, busca evitar a arbitrariedade e garantir a autonomia dos indivíduos livres e iguais (Werle, 2018, p. 262).

¹ Doutorando em Filosofia Política e Social pela Universidade do Vale do Rio Sinos (Unisinos). Mestre em Teologia pela Escola Superior de Teologia / Ética (EST). Especialista em Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa (Mackenzie, Oxford, Coimbra). Especialista em Direito Eleitoral e em Direito Ambiental. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Nesse cenário, a razão pública ganha relevância, postulando que as normas que governam a convivência social devem ser justificáveis para todos os cidadãos.

Embora o conceito tenha raízes em Hobbes, Kant e Rousseau, foi John Rawls quem o consolidou em sua obra “*O liberalismo político*”. Rawls define a razão pública como a razão dos cidadãos iguais, usada para justificar e deliberar sobre questões de justiça fundamental. Ele sustenta que essa razão deve ser pública em três aspectos: é a razão dos cidadãos, visa ao bem comum e seus conteúdos são determinados pelos ideais de justiça da sociedade.

O liberalismo político de Rawls busca estabelecer princípios de justiça imparciais e democráticos, filtrando discursos religiosos e outros argumentos baseados em doutrinas abrangentes por meio da deliberação racional. No entanto, o conceito de razão pública enfrenta críticas, especialmente por sua tendência a excluir visões de mundo abrangentes, como as religiosas, o que pode ser visto como antidemocrático. Além disso, a neutralidade liberal pode desafiar a essência da democracia, levando a um esgotamento do próprio modelo democrático, que carece de fundamentos morais e laços substanciais entre os membros da sociedade. Embora seu ideal possa oferecer alguns benefícios para o debate político, aplicado ao exercício do voto, pelo cidadão, tal conceito também é objeto de críticas.

2 Uma teoria da justiça e o liberalismo político

As bases conceituais do liberalismo político de John Rawls encontram os seus antecedentes na sua obra “*Uma teoria da justiça*” (Rawls, 1997). Publicada originalmente em 1971, “*A theory of the justice*”, Rawls (1971) buscou consolidar em uma única visão as ideias previamente expostas por Rawls em suas publicações entre 1958 e 1968. Escrevendo no contexto da filosofia analítica anglo-saxônica, o seu objetivo manifesto era fornecer uma alternativa viável ao utilitarismo e ao intuicionismo, doutrinas que predominavam anteriormente com pensadores como David Hume, Adam Smith, Jeremy Bentham e Stuart Mill (Gargarella, 2020, p. 224),

Após a publicação de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls enfrentou uma série de objeções e críticas, provenientes tanto de pensadores liberais quanto de comunitaristas. Em resposta a esses questionamentos, dedicou-se a refletir sobre tais contrapontos, aprimorando

suas ideias por meio de diversas conferências e ensaios. “*O liberalismo político*” originalmente publicado em 1993, representa o resultado desse processo dialético que teve início em 1978. Durante esse período, o autor não apenas respondeu às críticas, mas também reconheceu imprecisões e erros presentes na formulação inicial de sua teoria da justiça como equidade (Rawls, 2020).

Rawls fez consideráveis alterações em sua tese inicial, a ponto de transformá-la em uma “mera doutrina política” (Gargarella, 2020, p. 224). Essas mudanças incluem a transição de uma teoria abstrata e baseada em princípios gerais para uma abordagem mais concreta e política, na qual ele enfatiza a importância do consenso sobreposto (*overlapping consensus*), da tolerância e do pluralismo razoável.

Considerando que a concepção política é supostamente compartilhada por todos, enquanto as doutrinas abrangentes não, faz-se necessário distinguir uma base pública de justificação, acessível a todos, das não públicas, de abrangência limitada. Para Rawls, uma doutrina abrangente (ou compreensiva) refere-se a um sistema de crenças e valores que abrange uma visão completa do mundo, da moralidade, da natureza humana e do propósito da vida. Essas doutrinas podem ser religiosas, filosóficas ou morais e oferecem uma estrutura coerente para entender a realidade e orientar a vida das pessoas. O objetivo do liberalismo político consiste, então, em revelar as condições dessa justificação pública. Daí nasce o conceito de razão pública na teoria rawlsiana, um dos métodos² de justificação na teoria da justiça como equidade, ao lado do equilíbrio reflexivo e da posição original do véu de ignorância.

2 Conforme Silveira (2009, p. 66), o equilíbrio reflexivo é um método intuitivo e indutivo, pois justifica os princípios de justiça a partir dos juízos morais convergentes da cultura pública de uma sociedade democrática. O método da posição original é teórico e dedutivo, pois os princípios são justificados em razão de serem derivados de um modelo formal de correção. Enquanto isso, o método da razão pública tem proximidade com o pragmatismo, pois procura realizar um consenso sobreposto entre as diversas doutrinas abrangentes.

3 O conceito de razão pública em John Rawls

No conceito elementar de Rawls, a razão pública³ é a razão dos cidadãos iguais, enquanto compartilham a situação de cidadania. Seu objeto é o bem público em uma concepção política de justiça que tem uma base pública de justificação, ou seja, uma base que todos os cidadãos, independentemente de suas visões abrangentes sobre o bem e a verdade, possam concordar (Rawls, 2020, p. 252). Empregada dentro de uma comunidade política, esta espécie de razão atua como um mecanismo para o exercício do poder de uns sobre outros e para discernir entre justificativas que são e não são de natureza pública.

Quanto ao conteúdo, a abrangência da razão pública em Rawls é limitada, pois não é aplicável a todas as questões políticas, mas apenas àquelas que envolvem “elementos constitucionais essenciais” e questões de justiça básica, entre as quais podem se destacar temas como direito ao voto, tipos de religiões que podem ser toleradas e igualdade equitativa quanto ao direito de propriedade (Rawls, 2020, p. 252).

Rawls contrapõe razões públicas não com razões privadas, em sim com *razões não públicas*. O âmbito da razão pública é o fórum público. Enquanto isso, as *razões não públicas* são aquelas usadas no processo de deliberação por igrejas, universidades, sociedades científicas e associações profissionais. Estas razões, que podem ser chamadas de razões sociais (Rawls, 2020, p. 260), pertencem à cultura de fundo, isto é, ao conjunto de valores, tradições, crenças e instituições que moldam as concepções de justiça de sociedade.

Em relação às pessoas, a razão pública rawlsiana se aplica a legisladores, juizes, membros de partidos políticos, candidatos e seus apoiadores. Aplica-se também aos cidadãos em geral, precisamente quando envolvem aqueles elementos constitucionais essenciais e justiça básica, a exemplo do exercício do voto. Embora a aplicação seja ampla, Rawls diz ser necessário distinguir entre o modo como a razão pública se aplica aos cidadãos comuns e à maneira como se aplica às autoridades estatais. Os cidadãos em geral aplicam a razão pública oferecendo explicações racionais e compreensíveis para os demais membros da sociedade. As autoridades o fazem explicando e justificando suas políticas, leis e decisões.

3 Rawls diz que o conceito título foi-lhe sugerido pela distinção que Kant faz entre razão pública e razão privada em *What is Enlightenment* (1784), ensaio no qual explora a natureza e os princípios fundamentais do esclarecimento, concebido como a saída do homem de sua menoridade autoimposta.

Por que as pessoas não deveriam recorrer a toda a verdade tal como a entendem, para discutir e votar questões políticas, limitando-se à razão pública? A essa indagação Rawls responde com um princípio liberal de legitimidade, que possui duas características: a delimitação da relação das pessoas no interior da estrutura básica da sociedade em que vivem e o exercício do poder político como o poder do público, ou seja, de cidadãos livres e iguais como um corpo coletivo (Rawls, 2020, p. 255).

Desse modo, em uma sociedade cuja característica permanente é a diversidade, o exercício do poder político pelos cidadãos, invariavelmente coercitivo, somente será apropriado e justificável se exercido em conformidade com uma Constituição, cujos elementos supostamente são endossados pelos cidadãos. Isso significa que pelo princípio de legitimidade os cidadãos devem exercer seu poder político baseado em princípios e ideias públicas de justiça. Nessa perspectiva, a subscrição do ideal de razão pública não seria em virtude de um compromisso político, como um modo de viver (*modus vivendi*), mas da perspectiva interna de suas doutrinas razoáveis.

Nota-se que Rawls pressupõe que as doutrinas abrangentes servem como parâmetro para o endosso do ideal de razão pública, para depois impor-se a si mesmas certas restrições. Rawls entende não existir nesse ponto qualquer paradoxo, apesar da sua aparência, citando para tanto situações nas quais as pessoas concordam em não apelar à verdade toda na forma como a entendemos, apesar de acessível à própria pessoa, a exemplo das limitações e proibições de testemunhos e de provas penais que visam garantir o julgamento justo. A razão pública opera, desse modo, por meio da autolimitação voluntária da aplicação da verdade nas questões públicas. Ainda que o indivíduo tenha seus valores e convicções, terá de renunciar a eles dentro da comunidade política, ao menos para ofertar as bases de justificação que sejam acessíveis e razoáveis às demais pessoas.

4 A razão pública e o exercício do voto

Ao lidar com algumas dificuldades da sua concepção de razão pública, Rawls procura enfrentar a questão do exercício do voto, visto que para ele o voto não possui uma natureza privada e nem mesmo pessoal. Rawls rejeita tanto a visão de que as pessoas possam votar de acordo com suas preferências e interesses sociais

ou econômicos, bem como a visão segundo a qual as pessoas podem votar baseando-se naquilo que consideram correto e verdadeiro, de acordo com suas convicções abrangentes, desconsiderando as razões públicas. Segundo Rawls, “a razão pública, com seu dever de civilidade, oferece uma interpretação do voto, quando questões fundamentais estão em jogo, que de certa forma é remanescente do “*Contrato social*” de Rousseau”(Rawls, 2020, p. 259).

A dificuldade se apresenta porque Rawls sustenta que em alguns casos, quando se está em jogo uma questão fundamental, sobre a qual não haja uma resposta razoável e um acordo, após ter-se recorrido a valores políticos, o ideal de razão pública se manterá mesmo se “os cidadãos votarem segundo sua opinião sincera” (Rawls, 2020, p. 285). O problema se torna evidente visto que Rawls também pressupõe que as pessoas, portadoras de diversas doutrinas abrangentes, religiosas ou filosóficas, fundamentam seus valores políticos nos valores não políticos e transcendentais que formam as suas respectivas visões de mundo. Com isso surge a seguinte indagação: Não seria, então, insincero e incongruente recorrer aos valores políticos?

Rawls responde negativamente, ao argumento de que, antes de tudo, é preciso considerar que a razão pública é respeitada quando são cumpridas três condições:

- a) quando conferimos um peso muito grande e que normalmente não pode ser superado ao ideal que prescreve a razão pública; b) quando acreditamos que a razão pública é adequadamente completa, isto é, que pelo menos em relação à grande maioria das questões fundamentais, e talvez em relação a todas, há alguma combinação e equilíbrio de valores políticos que basta para mostrar de modo razoável a resposta; c) e, finalmente, quando acreditamos que a posição específica que defendemos e a lei ou a política pública que nela se baseiam expressam uma combinação e um equilíbrio razoável desses valores (Rawls, 2020, p. 285).

De uma forma ainda que vaga, Rawls aduz, referindo-se às crenças religiosas e filosóficas, que “essas crenças abrangentes são plenamente consistentes com as três condições formuladas antes”

(Rawls, 2020, p. 286). Segundo ele, é possível aceitar que os valores políticos possuem uma origem, uma fundamentação profunda, sem que isso implique rejeitar os seus valores ou que não se acate as condições para aceitar a razão pública.

Rawls concebe a razão pública sob dois aspectos distintos. Primeiro, internamente, em que o indivíduo se compromete com o ideal de razão pública, confiando em sua abrangência e acreditando que suas posições pessoais sobre leis ou políticas refletem um equilíbrio razoável de valores. Em segundo lugar, *externamente*, a razão pública deve ser manifestada por meio do discurso público. O que a razão pública requer, nas palavras de Rawls, “é que os cidadãos sejam capazes de explicar seu voto uns aos outros com base em um equilíbrio razoável de valores políticos públicos” (Rawls, p. 287). As múltiplas doutrinas abrangentes razoáveis podem ser consideradas como fundamento e apoio adicional, e muitas vezes transcendentais a esses valores políticos. Em cada caso, “a doutrina que cada pessoa professa é uma questão de consciência para o cidadão individualmente” (Rawls, p. 287). Rawls prossegue dizendo que “as únicas doutrinas abrangentes que se apartam da razão pública são aquelas que não podem dar sustentação a um equilíbrio razoável de valores políticos” (Rawls, p. 293).

Ao estabelecer requisitos da razão pública, Rawls limitou significativamente o repertório de proposições que podem ser aceitas no debate público para a tomada de decisões políticas. Ao tratar dos limites, Rawls apresenta duas categorias de visões: a visão exclusiva e a visão inclusiva. A primeira admite a apresentação somente das razões públicas de uma doutrina abrangente, mas não a própria doutrina. Enquanto isso, a visão inclusiva admite que em determinadas circunstâncias sejam apresentados os fundamentos que dão base aos valores políticos, a partir da doutrina abrangente, mas sempre com o intuito de fortalecer o ideal de razão pública.

Para a escolha da melhor visão, o filósofo assegura que é preciso considerar aquela que, a longo prazo, favorece as condições da razão pública em uma sociedade bem ordenada. Nesse aspecto, Rawls assume que a visão inclusiva seja a mais adequada, por permitir maior variação e flexibilidade para promover o ideal de razão pública (Rawls, 2020, p. 293). Como se nota, nessa primeira formulação conceitual, o filósofo não estabelece uma restrição absoluta e separatista em relação à religião, admitindo algum tipo de invocação para os fins da razão pública. Não obstante, até mesmo a

visão inclusiva por ele endossada, não chega a promover a abertura plena às doutrinas abrangentes, incluindo-as religiosas. Por isso, a sua posição é chamada por alguns de inclusivismo endossadas fraco ou moderado (Araújo, 2011, p. 100), visto que as doutrinas podem ser e invocadas, mas sempre observando o critério de reciprocidade democrática que obriga os cidadãos a honrar o dever de civilidade, traduzindo suas concepções em termos políticos.

5 A ideia de razão pública revisitada

Depois de diversos questionamentos, Rawls publicou “*The idea of public reason revisited*”, inicialmente no *Chicago Law Review* (Rawls, 1997), no qual esclarece alguns pontos de seu conceito e até mesmo o aprimora, especialmente acerca das doutrinas religiosas.

Em sua nova versão, Rawls inicia destacando que a ideia de razão pública “específica no nível mais profundo os valores morais e políticos básicos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com os seus cidadãos e a relação entre eles” (Rawls, 1999, p. 132). Apesar da ampliação do seu conceito, Rawls ressalta a incompatibilidade do conceito com a incorporação da verdade na política.

Em uma comparação com a abordagem inicial, chama a atenção o aspecto alusivo ao grupo de pessoas a quem se dirige a aplicação da razão pública. Inicialmente, em “*O liberalismo político*”, Rawls havia sido expresso ao eleger como destinatários: legisladores, juízes, membros de partidos políticos, candidatos e seus apoiadores, bem ainda os cidadãos em geral, precisamente quando envolvem elementos constitucionais essenciais e justiça básica. No novo texto, Rawls não descarta os cidadãos comuns, porém, somente irá mencioná-los posteriormente. Até mesmo na divisão tripartite que faz do fórum político público, em que se aplica a razão pública, não há referência às pessoas em geral. As três partes mencionadas são: os discursos e as decisões dos juízes; os discursos das autoridades públicas, incluindo Executivo e Legislativo e, por fim, o discurso de candidatos e de seus chefes de campanha (Rawls, 2020).

Rawls explica que a divisão tripartite é necessária, especialmente para distinguir como a razão pública se aplica nesses casos em relação aos outros âmbitos. Rawls procura distinguir e até mesmo criar uma gradação na aplicabilidade da razão pública, dando maior

densidade aos ocupantes de cargos públicos, depois candidatos e, finalmente, cidadãos em geral.

Conquanto reconheça, em nota de rodapé que é necessária uma divisão mais refinada da aplicação da razão pública, Rawls (1999, p. 134), não aprofunda neste ponto. Ao explicar como os cidadãos em geral devem pôr em prática este ideal, o filósofo propõe, como é característico em sua metodologia, um novo exercício de abstração. Tal proposta consiste em que as pessoas devem conceber-se na posição de legisladores, e então se perguntarem quais leis, sustentadas por quais razões, que satisfaçam o critério de reciprocidade, eles pensariam ser a mais razoável aprovar. Conclui, dizendo:

Quando firme e generalizada, a disposição dos cidadãos para se considerarem legisladores ideais e para repudiar funcionários do governo e candidatos a cargos públicos que violem a razão pública é uma das raízes políticas e sociais da democracia e é vital para a sua força duradoura e vigor. Assim, os cidadãos cumprem o seu dever de civilidade e apoiam a ideia de razão pública, fazendo o que podem para obrigar os funcionários do governo a cumpri-la. Este dever, como outros direitos e deveres políticos, é um dever intrinsecamente moral. Ressalto que não se trata de um dever legal, pois nesse caso seria incompatível com a liberdade de expressão (Rawls, 1999, p. 135-136).

Avançando em sua explicação, Rawls (1999, p. 136) procura esclarecer que a ideia de razão pública é um dos elementos essenciais da democracia deliberativa, na qual os cidadãos justificam suas opiniões, de forma ao menos razoável, para que os outros possam aceitá-los. Apesar de não ser possível chegar a um consenso sobre o que é razoável, um conceito vago no pensamento Rawlsiano, o ideal de razão pública é, para ele, atendido na medida em que o cidadão acredita ter oferecido sinceramente, na condição hipotética de autoridade pública, argumentos aceitáveis pelas outras pessoas (Rawls, 1999, p. 137).

Com isso, Rawls parece ampliar moderadamente o seu conceito de razão pública. Isso se torna evidente quando realça que o seu modelo procedimental, formulado no interior do *Liberalismo Político*

e da *Justiça como Equidade*, não é o único a garantir o ideal da racionalidade pública. Por causa da pluralidade de ideias presentes na sociedade e a existência de diferentes formulações dos princípios de justiça, presume-se que existam outros modelos de liberalismo que fornecem princípios substantivos de justiça, chegando a afirmar: “O liberalismo político, então, não tenta fixar a razão pública de uma vez por todas na forma de uma concepção política favorecida de justiça. Essa não seria uma abordagem sensata” (Rawls, 1999, p. 142)

6 Participação democrática e razão pública

Em síntese, a razão pública, conforme elaborada por Rawls, é o tipo de raciocínio que os cidadãos devem empregar ao discutir e decidir sobre questões políticas fundamentais, como direitos constitucionais e princípios de justiça, em contextos marcados pelo pluralismo de doutrinas religiosas, filosóficas e morais. Ainda que tenha promovido alterações em seu conceito inicial, ampliando-o, remanescem críticas e dificuldades para a sua aplicação, especialmente no exercício do voto pelos cidadãos.

Conforme o entendimento clássico, o voto é a manifestação ou a materialização do sufrágio, assim entendido como o direito para participar direta ou indiretamente da soberania de um país, pela escolha de seus representantes (Bonavides, 2010, p. 288). De acordo com o Canotilho:

O Sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático. Através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos poderes, procede-se à criação do pessoal político e marca-se o ritmo da vida política de um país. Daí a importância do direito de voto como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio (Canotilho, 2003, p. 301).

Obviamente, a noção jurídica do voto é parte de uma discussão complexa que abrange diversas perspectivas dentro do direito constitucional e da teoria política. O voto pode ser interpretado como um direito público subjetivo, um dever cívico (ou sociopolítico) e até mesmo como uma função pública. No Brasil, especificamente, adota-se um modelo híbrido: o voto é reconhecido tanto como um direito fundamental, conforme estipulado no artigo 14, caput, e no artigo 60, §4º, II, quanto como um dever cívico, de acordo com o artigo 14, §1º. Essa dualidade reflete a tentativa de equilibrar a liberdade individual com a responsabilidade cívica, garantindo uma participação ampla e representativa no processo democrático.

Com base nestas noções, Rawls parece ter razão ao rejeitar uma visão eminentemente privada do voto, aquela que se baseia apenas em preferências pessoais e interesses econômicos. O voto, afinal, é um dos principais mecanismos de participação democrática, cuja finalidade é pública e voltada para o bem comum. O ideal é que, ao escolher seus candidatos, o eleitor se guie por propostas que beneficiem a coletividade, promovendo uma sociedade justa, equitativa e próspera. A aplicação da razão pública Rawlsiana também oferece o benefício de fomentar o diálogo democrático, de sorte que o eleitor deve estar disposto a participar de debates públicos e discutir suas escolhas de maneira que respeite a diversidade de opiniões.

Por outro lado, a aplicação do conceito de razão pública, na forma proposta por Rawls, é objeto de diversas críticas e objeções. No que se refere à sua teoria como um todo, é possível citar o seu excesso de idealização⁴ e abstração que não condiz com a vida real do ser humano. Isso porque, a sua ideia de razão tem raízes no pensamento moderno e iluminista, enfatizando a capacidade e a autonomia humana de raciocinar de maneira objetiva e universal, sem vieses. Essa noção do sujeito, em termos cartesianos, está desconectada da experiência de vida e da realidade da prática política. No âmbito da psicologia comportamental, Jonathan Haidt mostra que as decisões morais são frequentemente guiadas por intuições rápidas e automáticas, e que a razão muitas vezes vem depois, tentando justificar essas intuições. As pessoas geralmente formulam argumentos lógicos para defender suas crenças morais, mesmo que essas crenças sejam

4 A idealização refere-se à criação de um cenário hipotético ou modelo abstrato para fundamentar princípios éticos ou políticos. (Raz, 1990).

primordialmente intuitivas e emocionais (Haidt, 2020). Na filosofia, Alasdair MacIntyre argumenta que a racionalidade não é universal e independente de contextos, como sugerido pela tradição iluminista. Em vez disso, ele vê a racionalidade como profundamente enraizada em tradições culturais, históricas e sociais. Diferentes comunidades interpretam a racionalidade de maneiras diversas, com base em suas tradições e práticas compartilhadas (MacIntyre, 2010).

Sob outro enfoque, o conceito de razão pública de Rawls, que se firma em uma concepção eminentemente política, também é problemático sobretudo por rejeitar que as pessoas possam votar baseando-se naquilo que consideram correto e verdadeiro, de acordo com suas convicções abrangentes. Isso conduz a uma postura antidemocrática e excludente, mais especialmente no caso da participação política dos religiosos, em virtude das limitações impostas aos argumentos baseados em visões de mundo abrangentes, incluindo-se doutrinas religiosas e filosóficas, tornando difícil tal justificação, em virtude da maior identificação dos seus pressupostos e declarações de verdades. Ao exigir que os cidadãos deixem de lado ou ocultem suas verdadeiras motivações e crenças ao votar ou debater em público, compromete-se a autenticidade da participação democrática, na medida em que os indivíduos são incentivados a não expressar plenamente suas convicções pessoais, especialmente quando essas convicções derivam de doutrinas abrangentes.

A esse respeito, Michael Sandel critica a ênfase de Rawls na neutralidade moral, em que as deliberações políticas devem ser feitas com base em princípios que todos possam aceitar, independentemente de suas crenças pessoais. O autor argumenta que essa abordagem desvaloriza o papel das convicções morais e religiosas profundas, que muitas vezes são centrais na vida das pessoas. Ao insistir em uma razão pública neutra, Rawls pode estar, na visão de Sandel, afastando as pessoas de suas convicções mais autênticas e importantes. Ao limitar o discurso político às razões públicas que todos possam aceitar, Sandel argumenta que Rawls empobrece o debate democrático. Ele acredita que o debate público deve ser enriquecido pelas diversas concepções de bem que os cidadãos trazem à esfera pública, permitindo uma discussão mais profunda e autêntica sobre as questões morais que dividem a sociedade (Sandel, 2011).

Por fim, no aspecto prático, o conceito de razão pública Rawlsiano aplicado ao voto se mostra inviável, tendo em vista o direito ao seu sigilo. Este princípio é crucial para proteger a autonomia individual do eleitor, permitindo que ele vote de acordo com suas convicções mais íntimas sem medo de retaliação ou coerção. A ênfase na justificação pública pode ser vista como uma pressão indevida sobre o eleitor para conformar suas escolhas a um padrão público, em vez de agir de acordo com suas convicções e valores. Se a razão pública for considerada apenas como um exercício teórico, em que o cidadão teria de justificar seu voto para os outros, ainda que não o faça na prática, ela se torna, em última análise, desnecessária e irrelevante para o processo democrático real.

7 Conclusão

Em conclusão, apesar de sua importância teórica, o conceito de razão pública de Rawls enfrenta desafios significativos quando aplicado ao exercício do voto. Embora promova um ideal de deliberação democrática orientada pelo bem comum, sua exigência de neutralidade e justificação pública pode, na prática, se chocar com a realidade do sigilo do voto e a autenticidade das convicções individuais. As críticas apontam que essa abordagem pode se tornar excludente, especialmente para aqueles cujas convicções são moldadas por doutrinas abrangentes, como as religiosas. Ao pressionar os cidadãos a justificar suas escolhas dentro de um padrão público, o conceito de razão pública arrisca enfraquecer a participação democrática genuína, ao invés de fortalecê-la. Assim, enquanto a teoria oferece uma estrutura útil para a discussão de princípios de justiça, sua aplicação prática no contexto do voto pode ser limitada e, em alguns aspectos, contraditória. Uma abordagem renovada da razão pública poderia buscar integrar mais profundamente os valores morais e convicções pessoais no debate democrático, sem comprometer a coesão social ou a imparcialidade necessária nas deliberações políticas. Essa abordagem reconheceria que, em uma democracia pluralista, a riqueza do debate público é ampliada, não empobrecida, quando os cidadãos trazem suas visões morais para a esfera pública.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, John Rawls e a visão inclusiva da razão pública. **Dissertatio**, v. 34, n. 91-105, 2011
- BONAVIDES, P. **Ciência política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- GARGARELA, **As teorias da justiça depois de Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.
- HAIDT, Jonathan. **A mente moralista**. São Paulo: Alta Cult, 2020.
- MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem?** qual racionalidade. São Paulo: Loyola, 2010.
- RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RAWLS, John. The idea of public reason revisited. **The University of Chicago Law Review**, v. 64, n. 3, p. 765-807, summer, 1997.
- RAWLS, John. **The law of peoples: with the idea of public reason revisited**. Massachusetts: Harvard University Press, 1999.
- RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.
- RAZ, Joseph. Facing diversity: the case of epistemic abstinence. **Philosophy & Public Affairs**, v. 19, n. 1, p. 3-46, 1990.
- SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- SILVEIRA, Denis Coitinho. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls.: **Revista de Filosofia Unisinos**, São Leopoldo, v. 10, n. 1, p. 65-78, jan./abr., 2009
- WERLE, Denilson Luis. O liberalismo contemporâneo e seus críticos. *In*: RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara (coord.). **Manual de filosofia política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.